



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600365-24.2020.6.02.0039 - Pariconha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSEVALDO SOARES DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **CANDIDATO A VEREADOR**. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE PARICONHA**. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE DEPOSITO DE QUANTIA AO PARTIDO.

- PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. APELO SUCINTO, MAS SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO JULGADO.

- AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR DOCUMENTALMENTE A REALIZAÇÃO DA DESPESA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR ADEQUADAMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE DEPÓSITO DA SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O CANDIDATO ESTEJA FILIADO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/07/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ROSEVALDO SOARES DA SILVA**, candidato a Vereador do município de **PARICONHA/AL**, em face da sentença proferida pelo Juízo da **39ª** Zona Eleitoral que, mesmo aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente, relativas à eleição de 2020, determinou-lhe o depósito de sobra de campanha ao partido político ao qual está filiado.

Na sentença recorrida, o juízo a quo consignou que o recorrente não apresentou a nota fiscal de despesas referente a gastos com combustível veicular, no valor de R\$ 139,88.

Em suas razões recursais ofertadas em 8/2/2021, o recorrente, em resumo, realça que:

a) seria possível a juntada de documentos em processos de prestação de contas de campanha pode ocorrer em qualquer momento na instância ordinária, para se garantir a busca da verdade real;

b) não teria extrapolado o limite de 10% de gastos com recursos próprios de campanha e que tal não se aplica a doações estimáveis em dinheiro;

c) a doação efetuada por Sr. Fábio dos Santos Silva, que lhe confeccionou jingle de campanha, por também ser artista, constituiria de doação lícita;

d) a despesa com combustível de campanha do fornecedor GABRIEL BEZERRA DE MELO SOUZA (valor de R\$ 139,88) estaria devidamente comprovada, uma vez que os autos foram guarnecidos com extrato bancário. Afora isso, seria uma empresa regular perante a Receita Federal;

e) A informação acerca do recebimento da doação financeira fora prestada, embora de forma intempestiva, o que não pode ser interpretada como omissão e nem intenção de macular o processo de prestação de contas;

Enfatiza o recorrente que as contas poderiam ser aprovadas com ressalvas, já que a falha não teria gravidade de macular as sobreditas contas e que ele não deveria ser obrigado a proceder ao depósito de valores ao partido político.

Invoca em seu favor a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar o alegado rigorismo da decisão de primeiro grau, mesmo porque ele estaria de boa-fé e sua contabilidade de campanha seria transparente.

Em seguida, em 12/2/2021, os advogados do recorrente juntaram aos autos outro recurso, mas este está nominado como sendo apelante o senhor JOSÉ GOMES SARTO DE CARVALHO.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos recursos, conforme abaixo:

a) 1º recurso, datado de 8/2/2021, em razão da ausência de dialeticidade, visto que o recorrente não teria impugnado adequadamente a sentença, tratando, em verdade de temas estranhos ao julgado;

b) 2º recurso, datado de 12/2/2021, em face da preclusão consumativa, posto que o recorrente já teria interposto apelo em data anterior, violando, assim, o postulado da unirrecorribilidade.

Com vistas dos autos, o recorrente refuta o parecer do Ministério Público, consignando que teria sim enfrentado e impugnado adequadamente a sentença. O recorrente não se manifesta sobre o segundo recurso.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **ROSEVALDO SOARES DA SILVA**, candidato a Vereador do município de **PARICONHA/AL**, em face da sentença proferida pelo Juízo da **39ª** Zona Eleitoral que, mesmo aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente, relativas à eleição de 2020, determinou-lhe o depósito de sobra de campanha ao partido político ao qual está filiado.

De início, ressalto que o recurso de 8/2/2021 é tempestivo, sendo que o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e tem nítido interesse jurídico na presente demanda.

Passo ao exame da preliminar ora suscitada pelo Ministério Público.

Preliminar de não conhecimento dos recursos

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que o recorrente não teria impugnado especificamente o capítulo da sentença que motivou o julgamento das contas de campanha na forma como se deu.

No entanto, deve ser afastada a preliminar de inépcia do recurso, pois não ficou evidenciada a violação ao postulado da dialeticidade.

Com efeito, embora o recurso de 8/2/2021 tenha abordado temas que não serviram de motivação para a decisão que determinou ao apelante, em relação o capítulo da sentença consistente no dever de depósito de sobra de campanha ao partido político ao qual está filiado, o recorrente o impugnou, ou seja, debateu, ainda que de forma sucinta, o tema central do julgado.

Em seu recurso, ele salientou que a despesa com combustível de campanha do fornecedor **GABRIEL BEZERRA DE MELO SOUZA** (valor de R\$ 139,88) estaria devidamente comprovada, uma vez que os autos teriam sido guarnecidos com extrato bancário. Afora isso, seria uma empresa regular perante a Receita Federal.

Assim, esse ponto do recurso deduz tese apta a demonstrar a pertinência com o motivo da aprovação de suas contas com ressalvas e com impugnação acerca do dever de depositar quantia ao partido político.

Por isso, afasto a preliminar em tela.

Igualmente, não há necessidade de maiores comentários sobre o segundo recurso interposto em 14/2/2021, por ser um claro equívoco do recorrente em ofertar novo apelo e em nome de outro candidato. Assim, esse recurso deve ser tido por inexistente, mesmo porque o recorrente sequer o ratificou, quando instado para tanto por esta Relatoria, o que comprova haver dele desistido, por ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do Art. 100, parágrafo único do CPC:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Desse modo, rejeito a preliminar agitada e sigo ao enfrentamento do mérito da causa.

Mérito

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O candidato recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento de nota fiscal, conforme lhe fora solicitado no parecer contido no Relatório Preliminar de Diligência de 19/1/2021 (ID 5963463):

(...)

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

(...)

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com "**Outros Recursos**".

(...)

Por impossibilidade técnica, o confronto entre as informações relativas à identificação dos fornecedores abaixo relacionados e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi efetuado:

CNPJ: 27.457.330/0001-67 - FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: GABRIEL BEZERRA DE MELO SOUZA - Valor Total: R\$ 139,88

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Recurso: Cheque - CNPJ do Fornecedor: 27.457.330/0001-67 – Fornecedor GABRIEL BEZERRA DE MELO SOUZA – Data Pagto: 14/11/2020 – Valor Pagto R\$: 139,88 – Nº documento: 850002 – **Origem: OUTROS RECURSOS** – Conta DRD: Combustíveis e Lubrificantes – Inconsistência: Registro Não encontrado

(...)

No parecer final conclusivo da análise técnica restou consignado:

(...) Em análise aos extratos bancários, fora identificada movimentação bancária relativa à compensação de cheque no valor de R\$ 139,88 reais, contudo, não consta CNPJ do fornecedor declarado pelo prestador no SPCE atinente àquela despesa, fato que impossibilita o atesto da sua fidedignidade.

Em relatório preliminar, o prestador fora intimado para juntar documentos fiscais relativos aos gastos efetuados, o entanto, permaneceu inerte.

A ausência de outros elementos de controle inviabiliza o confronto com informações constantes na prestação de contas, o que denota ausência de consistência e confiabilidade nas contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Essa omissão constitui descumprimento do Art. 53, § 2º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. O texto da citada norma segue abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - **documentos fiscais** e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

Nesse sentido, segue precedente emanado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de notas fiscais constitui, no caso, circunstância relevante que impediu o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.

2. A contratação de serviços sem a devida comprovação mediante documento idôneo totaliza R\$ 352.221,99 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), montante expressivo que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 166173 - CURITIBA – PR - Acórdão de 04/03/2021 - Relator(a) Min. Alexandre de Moraes – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 47, Data 16/03/2021)

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos documentos requisitados pela Justiça eleitoral.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

Todavia, em virtude de a irregularidade apenas corresponder a somente 8 gastos de campanha, bem agiu o juízo a quo por aprovar as contas com ressalva.

Porém, consoante consta do próprio julgado, há que se proceder ao depósito de quantia de R\$ 139,88 na conta do partido político ao qual abrigou a candidatura do recorrente, para se tratar de **sobra de campanha**, prevista no Art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2015.

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

(...)

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Assim, em que pese o fato de a empresa GABRIEL BEZERRA DE MELO SOUZA (CNPJ nº 27.457.330/0001-67) encontrar-se regular perante a Receita Federal (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)), tal fato não afasta o dever de o candidato, por não ter cumprido diligência expedida legalmente pela Justiça Eleitoral, de recolher aquele numerário ao partido político.

O recorrente também não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documento importante para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a aprovação das contas de campanha com ressalva e o dever de repassar quantia ao partido político, em face daquela grave omissão, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante exposto, conheço do recurso; rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal; e nego provimento ao apelo.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
28/07/2021 17:42:53
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 9291813



2107281536028920000009091892

IMPRIMIR GERAR PDF